



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002339-43.2010.815.0371
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Maria de Fátima Oliveira Pinto
ADVOGADO : João de Deus Quirino Filho
APELADO : Banco GMAC S/A
ADVOGADO : Milton Gomes Soares Júnior

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA SEGUNDA PROMOVIDA, EXCLUÍDA DOS AUTOS PELA SENTENÇA – PARTICIPAÇÃO REGULAR DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO – PRETENSÃO AUTORAL DIRECIONADA, EM TESE, A ATO PRATICADO PELA RÉ – PRESENÇA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES – LEGITIMIDADE PATENTE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – MÉRITO – INSURGÊNCIA ACERCA DE PEDIDO NÃO APRECIADO – DIFERENÇA ENTRE O NEGÓCIO REALIZADO E O FORMALIZADO PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – DADOS FORNECIDOS PELA VENDEDORA – COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO – DOCUMENTO INDICANDO OS VALORES REAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO – NÃO IMPUGNADO – PREVALÊNCIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PRIMEIRO GRAU E NO INÍCIO DO PROCESSO – CONSIDERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA EM DESFAVOR DA FORNECEDORA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – MÁ-FÉ CONFIGURADA – DANO MORAL – ELEMENTOS INEXISTENTES – INDEFERIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS – MAJORAÇÃO PELO TRABALHO EM SEDE RECURSAL – RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

À segunda promovida também foi imputado pelo autor ato hábil para atrair sua participação no feito, determinando-se,

razão pela qual o reconhecimento da legitimidade passiva da Rio Vale Automotores Ltda é medida que se impõe.

É o caso de aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15, pois a sentença é omissa em um dos pedidos, podendo o Tribunal julgá-lo de logo, em respeito a primazia das decisões de mérito, prevista no art. 4º do CPC/15 e que se espraia por todo o novel sistema processual civil delineado pela Lei nº. 13.105/2015.

Houve má-fé da concessionária, consubstanciada no ato de negociar com a autora o veículo de tal forma e, ao repassar as informações para a financiadora, não se manter fiel ao acordo realizado, sendo devida a devolução em dobro do excesso, qual seja R\$ 5.856,00 (decrécimo da entrada e acréscimo no bem adquirido).

Os elementos ensejadores da responsabilidade civil no caso em deslinde não se encontram presentes nos autos, dos quais não se deduz que a execução do contrato tenha trazido prejuízo suscetível de causar à autora angústia psicológica ou mácula a sua honra, restando o dano adstrito ao âmbito patrimonial.

Dada a atuação do causídico em sede recursal e a vitória parcial da autora, ora apelante, cabe a majoração dos honorários advocatícios e redistribuição do ônus sucumbencial, a ser suportado proporcionalmente pelas partes vencidas em maior grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria de Fátima Oliveira Pinto objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito promovida pela apelante em face de Banco GMAC S/A e Rio Vale Automotores Ltda.

A magistrada *a quo* julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais para determinar a devolução dos valores cobrados a título de tarifa de cadastro, valores denominados “gmac plus” e “despesas”, todos na forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% a.a. e correção monetária pelo INPC a partir da citação. Excluiu da lide a Rio Vale Automotores Ltda.

Nas razões recursais, a Autora pleiteia, preliminarmente, que a

segunda promovida seja reintegrada à lide. No mérito, requer a reforma da sentença sustentando que “as informações repassadas para a apelante no momento da realização do negócio foram umas e, efetivamente, quando constou no contrato, as apeladas deram um “drible” na apelante, gerando uma majoração de R\$ 5.856,00” (fl. 257), sendo a sentença omissa, o que impõe, sob sua visão, a apreciação do ponto pela Corte Revisora.

Requer a repetição do indébito na forma dobrada e a condenação da empresa em indenização por danos morais, além da majoração dos honorários advocatícios, a serem arbitrados integralmente em desfavor das promovidas.

Devidamente intimado, o Banco apelado ofertou contrarrazões ao recurso (fls.274/286), impugnando-o em todos os seus termos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls.293 e ss).

VOTO

O recorrente alega que deve ser a segunda promovida reintegrada à lide, pois “foi a empresa requerida, em conluio com a financeira GMAC que majorou o valor do automóvel em R\$ 4.500,00, bem como o valor do automóvel dado a título de entrada com decréscimo de R\$ 1.356,00, sendo tais diferenças a maior e a menor recebidas pela Rio Vale Automotores Ltda, enquanto vendedora, possuindo legitimidade para figurar nesta demanda, que discute justamente essas discrepâncias entre o negócio realizado realmente e o negócio instrumentalizado formalmente pelo contrato de financiamento.

A sentença consignou que a concessionária não firmou qualquer contrato com o autor, como se vê às fls. 25/27.

Detém legitimidade passiva aquele que figure com o autor numa relação jurídica de direito material ou, no mínimo, numa relação de causalidade, sendo capaz de satisfazer, em tese, a pretensão indicada na peça inicial.

A controvérsia posta na petição inicial diz respeito não apenas às cláusulas do contrato de financiamento entabulado entre autora e Banco GMAC S/A, mas também há pedido baseado no argumento de que “foi ludibriada no ato da compra do veículo, pois, o valor do mesmo foi demasiadamente majorado” (de R\$ 30.000,00 acordados para 34.500,00) e o valor do automóvel dado como entrada do negócio foi reduzido (de R\$ 12.000,00 para 10.644,00), fl. 05 e documento à fl. 28.

Daí se extrai que à segunda promovida também foi imputado pelo autor ato hábil para atrair sua participação no feito, determinando-se no decorrer da instrução processual a certeza sobre eventuais responsabilidades.

Nesse passo, **o reconhecimento da legitimidade passiva da Rio Vale Automotores Ltda é medida que se impõe.**

Salta aos olhos, portanto, que a demanda foi apenas em parte solucionada (quanto aos pedidos de declaração de ilegalidade e devolução das cláusulas contratuais TAC, GMAC PLUS, DESPESAS, taxa de juros, capitalização e serviços prestados). Contudo, quanto ao ponto acima explicitado, a sentença permaneceu silente, como bem ressaltou a Apelante.

Ademais, verifico que é o caso de aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15, pois a sentença é omissa em um dos pedidos, podendo o Tribunal julgá-lo de logo, em respeito a primazia das decisões de mérito, prevista no art. 4º do CPC/15 e que se espraia por todo o novel sistema processual civil delineado pela Lei nº. 13.105/2015.

Afinada com a melhor interpretação dada ao CPC/15 nesse tema, trago à colação a orientação trazida pelo enunciado n. 372 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que diz: *“o art. 4º tem aplicação em todas as fases em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção”*.

Assim, considero que, finda a instrução probatória a respeito do pedido omissis e, tendo a segunda promovida participado da fase de conhecimento, apresentando contestação, além de ter sido intimada regularmente para todos os atos instrutórios, cabe a este julgador buscar o máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados, bem como a solução definitiva, integral e célere do litígio.

Passo, então, ao exame do pedido omissis.

Verifico que foi corretamente deferida pelo Juízo de origem, *in initio litis*, a inversão do ônus da prova, fl. 58, de modo que a controvérsia deve ser resolvida à luz do art. 6º, VII, do CDC, abaixo transcrito:

CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ora, observando o documento de fl. 28, tenho que ele corrobora a tese autoral de que o bem móvel foi negociado por R\$ 30.000,00, com entrada (outro automóvel usado) no valor de 12.000,00. Vale ressaltar que a citada prova não foi impugnada pela promovida Rio Vale Automotores Ltda, a quem

caberia, ante a imposição do ônus pelo juiz, provar, por qualquer meio admitido em Direito, que o negócio se realizou entre autora e concessionária exatamente como foi formalizado no contrato de financiamento de fls. 25/27.

Igualmente, houve oportunidades em audiência de instrução para se contrapor ao documento, que está assinado pelo gerente de vendas da segunda promovida e faz prova autêntica do fato (art. 411, III, do CPC/15).

Nesse contexto, considero que **houve má-fé da concessionária, consubstanciada no ato de negociar com a autora o veículo de tal forma e, ao repassar as informações para a financiadora, não se manter fiel ao acordo realizado, sendo devida a devolução em dobro do excesso, qual seja R\$ 5.856,00 (decréscimo da entrada e acréscimo no bem adquirido).**

Em relação ao primeiro promovido, Banco GMAC S/A, entendo não configurada a má-fé que justifique a devolução em dobro fulcrada no art. 42 do CDC, até porque a legislação e a jurisprudência vacilaram por muitos anos no que respeita às ações revisionais de contratos bancários. Confirma-se a posição do STJ a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. As teses não trazidas nas razões do recurso especial, mas apenas mencionadas quando da interposição do agravo regimental, não merecem conhecimento por configurarem inovação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 42 do CDC, estabelece que o engano é considerado justificável quando não decorre de dolo ou culpa na conduta do prestador de serviço. Na hipótese, não é possível aferir a inexistência dos mencionados aspectos subjetivos sem novo exame dos fatos e das provas constantes do autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1376770/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Passo à análise do pedido de reconhecimento de dano moral.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão à honra subjetiva da pessoa, atingindo-a na esfera interna e causando-lhe inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores, enfim, sensações negativas diante do fato ofensivo.

Dessa forma, para a caracterização do dano moral, basta a demonstração de uma situação que conduza à presunção da existência de

uma lesão a causar repercussão no universo psíquico do ofendido, tendo em vista que a prova do fato faz desnecessária a prova do prejuízo moral.

Os elementos ensejadores (dano, ato ilícito e nexa causal) da responsabilidade civil (objetiva) no caso em deslinde não se encontram presentes nos autos, dos quais não se deduz que a execução do contrato tenha trazido prejuízo suscetível de causar à autora angústia psicológica ou mácula a sua honra, restando o dano adstrito ao âmbito patrimonial.

Outrossim, deve o arbitramento dos honorários advocatícios ser revisto também no que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, porquanto, ainda que tenha vencido em mais um dos pedidos, houve pedidos indeferidos na primeira instância e não impugnados, o que mantém a sucumbência recíproca e impede a atribuição integral do ônus às promovidas.

Ademais, há necessidade de majoração cumulativa pelo trabalho desempenhado em sede recursal, com espeque nos arts. 85 e ss do CPC/15.

Dito isso, fixo os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, majorado em razão do art. 85, § 11º, do CPC/15, a ser reciprocamente suportado na proporção de 70% (setenta por cento) pelas promovidas, solidariamente, e 30% (trinta por cento) pela autora.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para:

a) reconhecer a legitimidade passiva da Rio Vale Automotores Ltda, reintegrando-a a lide;

b) condenar a promovida Rio Vale Automotores Ltda à devolução do indébito no valor de R\$ 5.856,00, na forma dobrada, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar do pagamento indevido;

c) honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, a ser reciprocamente suportado na proporção de 70% (setenta por cento) pelas promovidas, solidariamente, e 30% (trinta por cento) pela autora.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/06